



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000661/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.935 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente HSB PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPENSA.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006 CONSTITUCIONALIDADE. RE 627.543 - TEMA 363. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tese de Repercussão Geral RE 627543, STF: “É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-46.512, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade diante da exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/STL Nº 424790, de 1º de setembro de 2010 (fls. 14), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos deste regime especial de tributação sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>
05/2008	R\$ 13.158,95	06/2008	R\$ 9.964,01	07/2008	R\$ 9.111,34
08/2008	R\$ 8.216,31	10/2008	R\$ 14.175,83	11/2008	R\$ 7.994,08
12/2008	R\$ 10.242,98				

Cientificada da exclusão em 28/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 27, em 21/10/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.

2/13, na qual se limita a criticar a exigência de que, para ser optante pelo Simples Nacional, a empresa esteja livre de débitos para com as Fazendas Públicas, por considerá-la incoerente, contraditória, desnecessária e desproporcional e a tecer considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o procedimento realizado.

Acompanham a manifestação de inconformidade os docs. de fls. 15/24

É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010 EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A empresa para a qual forem identificados débitos sem exigibilidade suspensa será excluída do Simples Nacional, se não comprovar ter regularizado os débitos motivadores no prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“(…)

De acordo com consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum dos débitos apontados no Ato Declaratório foi regularizado dentro do prazo de que a contribuinte dispunha para fazê-lo, qual seja, trinta dias contados a partir da ciência da exclusão.

Verifica-se, portanto, que à época da exclusão, restou configurada situação de inadimplência para com a Fazenda Pública Federal e que a impugnante não comprovou ter regularizado em tempo hábil os débitos identificados. Assim, não cabem reparos ao ato declaratório de exclusão, emitido em conformidade com a legislação vigente.

A propósito da afirmativa de que o procedimento realizado fere princípios constitucionais, cumpre recordar que estas matérias não são oponíveis na esfera administrativa, pois o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis federais compete exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário. Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto à jurisprudência judicial invocada pela impugnante, cabe esclarecer que o entendimento administrativo sobre a matéria é o exposto no presente voto, na apreciação do mérito, e a eficácia das decisões, com as exceções da Lei, restringe-se às partes e à matéria do respectivo processo. Por oportuno, cumpre alertar que a contribuinte não comprovou achar-se beneficiada por nenhum *decisum* que verse sobre a matéria ora em exame.

Em face do exposto, este voto é por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 39), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2013 (e-Fls. 41 a 53).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente reitera a Impugnação, alegando a inconstitucionalidade da exclusão da empresa do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 424790, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
05/2008	R\$ 13.156,95	06/2008	R\$ 9.964,01	07/2008	R\$ 9.111,34
08/2008	R\$ 8.216,31	10/2008	R\$ 14.175,83	11/2008	R\$ 7.994,08
12/2008	R\$ 10.242,96				

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente não contesta os fatos que ocasionaram a exclusão, qual seja, a existência de débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal, e que não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias. Razão pela qual entendo preclusa esta matéria.

Constata-se, portanto, que a Recorrente limita-se a arguir a inconstitucionalidade do Art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, argumentando com fundamentos subjetivos e principiológicos.

Quanto a este ponto, verifica-se que a DRJ já se manifestou quanto a impossibilidade dos órgãos judicantes da administração pública pronunciarem-se sobre eventual

inconstitucionalidade de norma tributária, à vista do que dispõe o Art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, este órgão cristalizou o referido entendimento por meio da Súmula nº 2, CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, importante mencionar que a hipótese excludente em litígio já fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS (Tema nº 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

